



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000999/00-02
Recurso nº : 129.088
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : SÃO PEDRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.049

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Aquiles Nunes de Carvalho, OAB 65039/MG.

Processo nº : 10670.000999/00-02
Resolução nº : 303-01.049

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora, multa proporcional (passível de redução) e multa regulamentar, lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 8, inerentes ao imóvel NIRF 1.431.639-0, com área total de 6.453 hectares, denominado Fazenda São Pedro e localizado no município de Pedras de Maria da Cruz (MG).

Segundo a denúncia fiscal (fl. 3), afora a multa por atraso na entrega da declaração do ITR, a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 709,4 hectares e de uma área de utilização limitada (reserva legal) de 1.290,6 hectares, ambas informadas pela ora recorrente em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA) nem a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

Da intimação acostada à fl. 21, antecedente ao lançamento *ex officio* e expedida em 19 de abril de 2000, o interessado dela teve ciência em 24 de abril de 2000, conforme AR de fl. 22. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal;
- cópia do cartão de vacinação do IMA do ano de 1996;
- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA).

Regularmente intimada da exigência fiscal em 15 de dezembro de 2000, conforme AR de fl. 31, procurador citado no instrumento particular de fl. 57 firma a peça impugnativa de fls. 33 a 44, repetida às fls. 45 a 56, encaminhada via postal em 13 de janeiro de 2001¹ e instruída com os documentos de fls. 58 a 73, a saber:

- DITR, exercício 1997, referente ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 4.796.875-3 (fl. 58);

- DITR, exercício 1997, referente ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 1.431.639-0 (fl. 59);

¹ Envelope acostado à fl. 67.

Processo nº : 10670.000999/00-02
Resolução nº : 303-01.049

- Recibo de entrega da DITR exercício 1997 do imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 1.431.639-0 (fl. 60);

- Recibo de entrega da DITR exercício 1997 do imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 4.796.875-3 (fl. 61);

- DARF relativo ao recolhimento do ITR apurado na DITR entregue conforme recibo de fl. 60 (fl. 62, parte superior);

- DARF relativo ao recolhimento do ITR apurado na DITR entregue conforme recibo de fl. 61 (fl. 62, parte inferior);

- Mapas de uso atual da Fazenda São Pedro, especificando áreas de pastagem cultivada, pastagem nativa, preservação permanente e reserva florestal (fls. 63 a 66), subscritos pelo engenheiro agrônomo João Fernandes Rocha, CREA 10.466/D - 4ª R, desacompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

- 12ª Alteração Contratual de São Pedro Agropecuária Ltda. (fls. 68 a 71);

- DITR, exercício 1992, referente à Fazenda São Pedro, cadastrada no Incra sob o número 401.021.047.821-3 (fl. 72), sem carimbo de recepção por órgão da SRF;

- DITR, exercício 1994, referente à Fazenda São Pedro, cadastrada no SRF sob o número 1.431.639-0 (fl. 73), sem carimbo de recepção por órgão da SRF.

Exceto quanto aos mapas de uso atual do imóvel rural (fls. 63 a 66) todos os demais documentos que instruem a peça impugnativa são oferecidos por fotocópias carentes de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que as recepcionou.

Nas razões de impugnação, o procurador alega, em síntese, que nenhum dos dispositivos da Lei 9.393, de 20 de dezembro de 1996, indicados no auto de infração, obriga a prévia obtenção do Ato Declaratório Ambiental do Ibama como condição para excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) para fins de apuração do ITR, obrigação veiculada por intermédio do artigo 10, § 4º, da IN SRF 43, de 1997, na redação dada pela IN SRF 67, de 1997.

Antes de tecer argumentos apontando a inobservância do princípio da legalidade, aduz que o inciso II do citado § 4º do artigo 10 concedia ao contribuinte do imposto o prazo de seis meses, "contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama", no entanto, diz

Processo nº : 10670.000999/00-02
Resolução nº : 303-01.049

ainda, anteriormente ao vencimento do prazo de requerimento foi publicada, no dia 24 de junho, a IN SRF 55, de 1998, cujo artigo 7º restringe a necessidade do pedido do Ato Declaratório Ambiental a casos peculiares, estranhos à situação fática do imóvel objeto do lançamento de fls. 1 a 8, a saber:

- imóvel com alteração na área de interesse ambiental em relação à declarada para o exercício anterior;

- imóvel declarado pela primeira vez.

Assim, admite apenas para argumentar, que se o artigo 7º da IN SRF 55, de 1998, não é suficiente para concluir pela inexistência da obrigação de solicitar o ADA ao Ibama, o é para semear dúvidas acerca de tal obrigatoriedade e invoca o inciso II do artigo 112 do CTN para interpretar a lei tributária da maneira mais favorável ao contribuinte.

Aduzindo inexistir previsão da obrigatoriedade do ADA na Lei 9.393, de 1996, diz que a IN SRF 43, de 1997, na redação dada pela IN SRF 67, de 1997, criou fato gerador de imposto e fixou alíquota, prática vedada no direito tributário, porque vinculado aos princípios da legalidade e da tipicidade.

Como reforço de suas alegações cita o § 1º do artigo 17 da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que teria instituído a obrigatoriedade da “utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR” para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 28 de dezembro de 2000, data de sua publicação.²

Por fim, contesta a exigência da multa regulamentar com fundamento em fato não ocorrido: atraso na entrega da DITR.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à multa regulamentar por atraso na entrega da DITR, em acórdão assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

DA ÁREA DE UTILIZACAO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

² A Lei 10.165, de 2000, tem apenas seis artigos, mas o seu artigo 1º altera, dentre outros, o § 1º do artigo 17-O da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Processo nº : 10670.000999/00-02
Resolução nº : 303-01.049

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DA MULTA REGULAMENTAR. Comprovada a entrega da correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, dentro do prazo legal, cabe cancelar a correspondente multa regulamentar.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente, em 31 de outubro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.553, de 17 de setembro de 2003, o recurso voluntário de fls. 92 a 100 é interposto em 27 de novembro de 2003 reiterando as razões iniciais relativas à inexistência de obrigatoriedade de protocolização do ADA e inovando sob dois aspectos:

- preliminarmente, denuncia vício de nulidade absoluta no auto de infração que teria determinado com inexatidão a exigência tributária ao apontar uma alíquota incorreta de 3% ao invés daquela de 0,45% declarada pela autuada, erro supostamente motivado pela desconsideração do estoque médio do rebanho mantido no imóvel rural;

- no mérito, diz que o acórdão recorrido desconsiderou a área de utilização limitada (reserva legal) sob o argumento de falta de averbação da área antes da data do fato gerador, fundamentado em norma publicada cinco anos após o fato gerador do ITR: Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, artigo 12, § 1º.

Instrui o recurso voluntário, para garantir a instância recursal, à fl. 101, depósito extrajudicial à disposição da autoridade administrativa competente, levado a efeito junto à Caixa Econômica Federal, por fotocópia carente de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que a recepcionou.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000999/00-02
Resolução nº : 303-01.049

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

A admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”³, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Por expressa delegação outorgada pelo artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelecendo os “procedimentos para o arrolamento de bens e direitos”.

No entanto, o artigo 2º, § 2º c/c § 3º, da norma regulamentadora da operacionalização do arrolamento previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 2002, alternativamente ao arrolamento de bens e direitos, oferece a possibilidade de garantia de instância mediante o depósito de trinta por cento do valor consolidado da exigência fiscal definida na decisão.

É certo que o recurso de fls. 92 a 100 está instruído com cópia de depósito extrajudicial à disposição da autoridade administrativa competente, levado a efeito junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, carece de aferição da autenticidade a fotocópia apresentada.

Vício de igual natureza também está presente em parte dos documentos que instruem a peça impugnatória, afora outro, de natureza diversa: instrumento particular de procuração de fl. 57 não identifica nem qualifica a pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica outorgante do mandato.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

- a) intime a recorrente a apresentar novo instrumento de procuração no qual esteja identificada e qualificada a pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica, ora recorrente, outorgante do mandato;

³ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo nº : 10670.000999/00-02
Resolução nº : 303-01.049

b) promova, mediante prévio cotejamento com os originais, a autenticação das fotocópias dos documentos que instruem a peça impugnatória e o recurso voluntário, mormente a 12ª Alteração Contratual de fls. 68 a 71 (cuja segunda folha parece ter sido truncada em sua última linha) e o depósito extrajudicial de fl. 101; e

c) conclua a instrução do processo emitindo juízo de valor quanto à suficiência do depósito extrajudicial para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005


Tarasio Campelo Borges - Relator